

CONSULTA PÚBLICA Nº 135

**Proposta de Reformulação do Regime Jurídico da
Mobilidade Elétrica**

SECTOR ELETRICIDADE

NOVEMBRO 2025



CEVE

COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da 135.ª Consulta Pública, relativa à Proposta de Reformulação do Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica, a ERSE apresenta e enquadra a proposta, convidando os interessados a contribuir através de respostas às questões colocadas, comentários ou sugestões.

A CEVE agradece a oportunidade de participar neste processo e, pelo presente documento, apresenta os seus comentários à proposta de diploma, disponibilizada para consulta pública pela ERSE no passado dia 14 de outubro.

Introdução

A publicação do **Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto**, estabeleceu o novo regime jurídico da mobilidade elétrica, alinhando-o com as disposições do **Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023**, relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (AFIR). Este diploma revogou o anterior enquadramento que sustentava o Regulamento da Mobilidade Elétrica de 2019.

A alteração introduzida impacta sobretudo a forma de prestação do serviço de carregamento de veículos elétricos, que passa a estar **centralizada no Operador do Ponto de Carregamento (OPC)**. Este poderá prestar o serviço diretamente ou através de um **Prestador de Serviços de Mobilidade Elétrica (PSME)**.

As novas regras aplicáveis aos pontos de carregamento localizados em instalações elétricas não exclusivas para mobilidade elétrica justificam a adaptação de diversos diplomas, nomeadamente no que respeita à contratação de comercializadores para pontos de entrega internos.

Com a presente **Consulta Pública**, a **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)** pretende rever:

- **Regulamento da Mobilidade Elétrica,**
- **Regulamento do Autoconsumo (RAC),**
- **Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS),**
- **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)** do setor elétrico.

Comentários

Os presentes comentários serão incisos sobre o Documento justificativo da Proposta de Reformulação do Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica.

1. Ponto 3.10 TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS (Pág.26)

O proposto para o artigo 93.º-C de que, “*tanto nos carregamentos fornecidos por OPC como nos carregamentos prestados por PSME, o UVE possa ter acesso a uma página de internet ou aplicação móvel que lhe permita acompanhar, em tempo real, o custo da sessão de carregamento. Deste modo, o UVE poderá compreender, ao longo da sessão, se o ponto em questão está a cobrar o preço que o UVE esperaria pagar.*” São mais custos que os UVE vão suportar e é também um impedimento ao aparecimento de pequenos OPC ou de postos de carregamento dentro de autoconsumos coletivos ou comunidades de energia devido ao custo que representam para a operação um só posto de carregamento. A legislação deve ter em consideração um número mínimo a partir do qual é requerida tal plataforma.

2. Ponto 4.1 GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DO SETOR ELÉTRICO

(Pág.35)

“Adicionalmente, sendo um equipamento de medição que suporta um contrato de fornecimento, devem aplicar-se requisitos metrológicos e técnicos (medição, interoperabilidade, comunicação) alinhados com os dos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação à RESP, no mesmo nível de tensão.” Deve ser acrescido da referência que também se aplicam os requisitos do operador de rede.

(Pág. 36)

O regulamento deve ser explícito quanto à responsabilidade pela manutenção e reparação dos equipamentos de medição, bem como quanto ao prazo para a sua reparação ou substituição.

“*Propõe-se, assim, que o operador de rede instale o equipamento de medição no prazo máximo de quatro meses contados da receção da solicitação do OPC / DPC, desde que as condições, de acessibilidade e técnicas, necessárias para essa instalação estejam reunidas.*” Alertamos que devem ser estabelecidas regras uniformes para todo o território continental.

Conclusão

O tema da celebração de contratos de fornecimento em pontos de medição internos, embora relevante para a operacionalização do novo regime da mobilidade elétrica, permanece condicionado pela evolução normativa europeia. A ERSE, de forma prudente, optou por aguardar a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2024/1711, que consagra a “livre escolha do comercializador”, antes de

refletir essa matéria na regulamentação sob sua responsabilidade. Esta abordagem assegura coerência regulatória e evita soluções transitórias que possam colidir com princípios comunitários. Assim, considera-se adequada a decisão de diferir esta integração, recomendando-se que, após a transposição, sejam definidas regras claras e uniformes para todo o território continental, garantindo transparência, interoperabilidade e proteção dos consumidores.